



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 11527/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1522/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Léa Santana Praxedes (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Anaíde da Conceição Muniz de Almeida
IDADE NA DATA DO ATO: 51 anos
CARGO: Regente de Ensino
MATRÍCULA: 01.061-8
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura de Cabedelo
ATO: Portaria nº 11/2009, Periódico Oficial do IPSEMC de 30/04/2009, retificada pela Portaria nº 31/2010, publicada no Periódico Oficial do IPSEMC de 22/11/2010
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 25 anos, 02 meses e 17 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 42, incisos I a IV, da Lei Municipal nº 1412/08
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente destacadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora ANAÍDE DA CONCEIÇÃO MUNIZ DE ALMEIDA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 01.061-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Cabedelo, tendo como fundamento o art. Art. 42, incisos I a IV, da Lei Municipal nº 1.412/08, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11527/09

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB